



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6025/CE (2008.05.00.060637-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AMAILZA SOARES PAIVA - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, visando à desconstituição de acórdão prolatado pela Quarta Turma desta e. Corte nos autos da AMS nº 89826-CE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Lázaro Guimarães que, à maioria, fundamentou ser inadmissível a revogação da LC 70/91 por via de lei ordinária, asseverando ter sido proposital a escolha de lei complementar para isentar as sociedades civis do pagamento da COFINS, em face de ser esse o instrumento legislativo mais rígido.

Sustenta o Autor que o acórdão rescindendo, ao afastar a aplicação do art. 56 da Lei 9.430/96, sob o entendimento de que esse não teria o condão de revogar o art. 6º, II, da LC 70/91, afrontou o art. 97 da Carta Magna, vez que proferido por órgão incompetente. Impondo-se, assim, a rescisão com fulcro no art. 485, II, do CPC. Expõe, ademais, a ocorrência de violação literal aos artigos 146, 195, I, e 150, § 6º da CF/88. Por fim, pugna pelo rechaço da Súmula 343 do STF, que, no seu entender só é aplicável quando a interpretação controvertida envolver apenas texto de lei, não abrigando matéria constitucional. Valor atribuído à causa o de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sua defesa a Ré levanta, preliminarmente, a intempestividade da propositura da presente ação, que se deu em 30/07/2008, sob o argumento de que o trânsito em julgado ocorreu em 21/06/2005, data da última decisão de mérito do acórdão rescindendo. Compreende, outrossim, não ter sido declarada no acórdão hostilizado a inconstitucionalidade de qualquer legislação, tendo sido, tão-somente, aplicada a súmula 276 do STJ. Acrescenta também que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 343 do STF. Alternativamente, requer que a desconstituição do acórdão tenha eficácia *ex nunc*, para que não haja a cobrança de valores pretéritos.

Razões Finais da Fazenda Nacional, às fls. 470/485, rebatem a preliminar de decadência arguida, ressaltando a unicidade da coisa julgada. Razões Finais da Ré, às fls. 487/519, reiteram os pedidos trazidos na contestação.

O parecer da douta Procuradoria Regional da República, em preliminar, rejeita a decadência, afasta a aplicabilidade da Súmula 343 do STF e entende não ter havido qualquer violação a dispositivo legal a ensejar a propositura da rescisória. No mérito, todavia, opina pela procedência do pedido.

Submeti o feito à douta Revisão. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6025/CE (2008.05.00.060637-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AMAILZA SOARES PAIVA - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

VOTO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

O ponto nodal da presente demanda cinge-se à desconstituição de acórdão que entendeu ser inadmissível a revogação da norma isentiva, concedida através do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, por lei ordinária, a saber, Lei nº 9.430/96, art. 56.

Preambularmente analiso a preliminar de intempestividade aventada pela Ré. *In casu*, conforme documentos acostados aos autos, percebe-se que após a prolação do acórdão rescindendo houve a interposição de recurso especial que fora inadmitido pelo Presidente desta Corte, dando ensejo à interposição de agravo, que teve seu seguimento negado, sendo posteriormente tal decisão atacada por agravo regimental que foi julgado pelo STJ tendo sido o seu provimento negado. Esta última decisão transitou em julgado em 13.11.2006, como atesta a certidão de fls. 214.

Pretende a Ré que prevaleça como marco do trânsito em julgado e, por sua vez, termo “a quo” para a contagem do biênio legal para interposição da ação rescisória a data de 21.07.05, esta relativa ao prazo máximo para interposição de recurso especial, em virtude de ter sido este recurso inadmitido. Entendo que o cômputo para aferição da tempestividade da presente demanda deva levar em consideração a data do trânsito em julgado da última decisão efetivamente proferida nos autos, independentemente se esta tinha como objeto a inadmissibilidade de recurso outrora interposto. Destarte, reconheço como a data do efetivo trânsito em julgado o dia 13.11.2006, restando, assim, tempestiva a presente ação, vez que foi ajuizada em 30.07.2007.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, transcrevo ementa do e. STJ corroborando o entendimento acima perfilhado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO BIENAL (ART. 495 DO CPC). TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.

1. O termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória (art. 495 do CPC) é a data do trânsito em julgado, que se verifica quando não mais couber recurso (CPC, art. 467).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AR Nº 6025-CE
V-02

2. A interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início daquele prazo decadencial.

3. Em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, quando não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se mesmo assim que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento. (...)

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 544870/RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/12/2004)

Passo ao julgamento do mérito. Impende registrar, desde logo, que a matéria pertinente à possibilidade de revogação de isenção concedida através da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II) pela Lei nº 9.430/96 (art. 56) já fora objeto de apreciação pelo col. STF, que a acolheu, restando, assim, desnecessárias maiores elucubrações acerca do assunto. Eis o teor de alguns excertos jurisprudenciais emanados daquela Corte.

“Contribuição Social. COFINS. Isenção. Sociedades civis de profissão regulamentada. Lei Complementar nº 70/91. Revogação pela Lei ordinária nº 9.430/96. Constitucionalidade reconhecida. Precedente do Plenário da Corte. Agravo regimental não provido. É constitucional a revogação, pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96, do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91, que isentava do pagamento da COFINS as sociedades civis de profissão regulamentada.”

(RE-AgR 295563/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJ. 07.10.2008, unânime)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...).”

(AI-AgR-ED 706866/SC, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ. 30.09.2008, unânime)

Ante tais manifestações resta evidenciado tratar-se de matéria de cunho constitucional, devendo, desta sorte, ser afastada a aplicabilidade da Súmula 343 do STF à espécie, circunstância que autoriza o cabimento da presente Ação Rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AR Nº 6025-CE
V-03

Destarte, perfilhando o entendimento esposado na Suprema Corte, há de ser rescindido o acórdão emanado da Quarta Turma deste e. Tribunal que, à época, entendeu ser indevida a revogação em comento, por ter se dado através de lei ordinária.

Quanto à modulação de efeitos da decisão de rescisão, na espécie, o Pleno desta e. Corte, quando do julgamento da AR nº 5471-PE, em 03.10.07, Relator p/ Acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, manifestou-se, à maioria, favoravelmente, assegurando que a rescisão teria efeitos *ex nunc*. Embora houvesse sustentado opinião diversa e ficado vencido, na ocasião, rendi-me aos argumentos expostos, na sessão deste julgamento e na apreciação desta mesma questão em feito anterior, no voto do Des. Federal Francisco Queiroz, de que, em se tratando de manutenção da isenção por sentença judicial transitada em julgado, portanto sem caráter de precariedade, não pode ser desconstituída com efeito retroativo, sem cometer-se grave injustiça, por desatendimento ao princípio da segurança jurídica. Por tais fundamentos, reconheço a modulação dos efeitos para que a cobrança da referida contribuição ocorra, tão-somente, a partir do julgamento da presente ação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para rescindir o acórdão hostilizado, reconhecendo como devida a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, assegurando, todavia, que o recolhimento da referida contribuição deva ser efetivado a partir deste julgamento. Sucumbência recíproca.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6025/CE (2008.05.00.060637-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AMAILZA SOARES PAIVA - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ISENÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DO ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.3430/96. SÚMULA 343 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE DO STF.

- O cômputo para aferição da tempestividade da ação rescisória, nos termos do art. 495 do CPC deve levar em consideração a data do trânsito em julgado da última decisão efetivamente proferida nos autos, independentemente se ali restou decidida a inadmissibilidade de recurso outrora interposto.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em inúmeros julgados, sendo favorável à possibilidade de revogação da isenção concedida através do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.3430/96. Tratando-se de matéria de cunho constitucional, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 343 do STF à espécie.

- Aplicação da modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que o recolhimento da COFINS deva ser efetivado, tão-somente, a partir da data deste julgamento.

- Precedente do STF. (RE-AgR 295563/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJ. 07.10.2008)

- Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de abril de 2009. (Data de julgamento)

Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator